



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000258/2025
Processo: 10861-00 2025

Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica

PARECER Nº: 268/2025.

EMENTA: "Institui a Política Municipal de Proteção aos Atletas com Deficiência (PCD) diagnosticados com fibromialgia".

AUTORIA: Vereadora Katia Franco.

I. RELATÓRIO.

Solicita-nos o ilustre Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, parecer jurídico acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 258/2025, que: "Institui a Política Municipal de Proteção aos Atletas com Deficiência (PCD) diagnosticados com fibromialgia".

A proposta tem como objetivo criar uma política pública voltada ao incentivo e à proteção de atletas PCD diagnosticados com fibromialgia, com ênfase na inclusão social, promoção da saúde e desenvolvimento esportivo.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

No que concerne à competência municipal sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local. Senão vejamos:

Constituição Federal:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284308



"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Por interesse local entende-se:

"todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Ademais, o projeto também guarda compatibilidade com a competência suplementar municipal no que se refere à promoção dos direitos da pessoa com deficiência e da saúde pública, conforme previsto no Art. 23, II da CF/88.

O projeto dialoga com normas protetivas de direitos humanos e sociais positivadas tanto no ordenamento jurídico interno quanto em tratados internacionais incorporados ao Brasil com status de emenda constitucional (art. 5º, §3º, CF/88).

Além disso, a proposição não cria distinção indevida, mas apenas institui política específica e facultativa para um subconjunto de PCDs. A medida não é discriminatória nem excludente, pois atua no campo da inclusão e promoção de direitos sociais.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU - Decreto Legislativo nº 186/2008 e Decreto nº 6.949/2009), que prevê o direito de participação plena e efetiva na sociedade, incluindo no esporte e lazer (Art. 30 da Convenção).

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), art. 44:

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P284308



"Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.."

Portanto, o projeto reforça e concretiza direitos fundamentais assegurados a pessoas com deficiência, alinhando-se a mandamentos constitucionais e legais já em vigor.

No tocante à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que não há ilegalidade, haja vista que não estão elencadas nas competências privativas do Poder Executivo constantes nos Arts. 10 e 36 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da proposição, arrimados nas disposições constitucionais, legais, doutrinárias e jurisprudenciais apresentadas, **concluimos que o projeto de lei é CONSTITUCIONAL e LEGAL.**

É o nosso parecer, s.m.j., o qual submetemos, sub censura, à consideração da digna Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa.

Palácio Barbosa Lima, 14 de julho de 2025.

Marcelo Peres Guerson Medeiros
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 14/07/2025
Luciano Machado Torrezo
Diretor Jurídico Adjunto

